



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para vedar a utilização de drones, satélites e sistemas baseados em inteligência artificial para aplicação exclusiva de multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer limites à utilização de meios tecnológicos na comprovação de infrações de trânsito e vedar o uso de drones, satélites e sistemas baseados em inteligência artificial para aplicação exclusiva de penalidades.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito.... (NR)

Art. 3º. O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º e inciso I:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 16/03/2026 14:48:39.963 - Mesa

PL n.1175/2026

§ 7º É vedada ao poder público a utilização de drones, satélites ou sistemas baseados em inteligência artificial para aplicação exclusiva de multas de trânsito.

I - A vedação prevista no caput aplica-se exclusivamente à fiscalização destinada à imposição de penalidades administrativas de trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

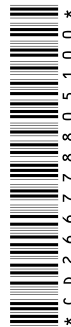
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a disciplina da comprovação de infrações de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo limites ao uso de tecnologias de fiscalização que possam comprometer direitos fundamentais, a segurança jurídica e a própria segurança viária.

A proposta não impede o uso de tecnologias já consolidadas e regulamentadas, como radares fixos e equipamentos devidamente sinalizados, mas veda a utilização de drones, satélites e sistemas baseados em inteligência artificial quando empregados exclusivamente para aplicação de multas de trânsito.

A medida se justifica pela necessidade de garantir previsibilidade na fiscalização, evitando monitoramento oculto ou imprevisível que gere insegurança jurídica ao cidadão.

A presença de drones em vias públicas também pode gerar distração nos motoristas, comprometendo a segurança viária. Obviamente, o motorista sabe que, se houver um radar ele será alertado pelas placas de trânsito. Diferentemente dos radares fixos, que possuem sinalização prévia e localização conhecida, o que dá ao condutor tranquilidade de focar exclusivamente na direção. O mesmo não acontece com drones ou satélite,



* C D 2 6 6 7 7 8 8 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 16/03/2026 14:48:39.963 - Mesa

PL n.1175/2026

tais equipamentos não permitem aviso eficaz ao condutor, podendo produzir efeito contrário ao pretendido pela política pública de trânsito.

Não é exagero considerar que drones possuem mobilidade e capacidade de acompanhamento individualizado de veículos, o que pode permitir monitoramento direcionado de condutores específicos, abrindo margem para eventual abuso de poder ou fiscalização seletiva, em afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa.

Mais gravoso do que isso é a inconstitucionalidade da medida, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, protegendo o cidadão contra formas de vigilância estatal indiscriminada. A utilização ampla de tecnologias de monitoramento automatizado, sem individualização de conduta ou indício de ilícito, representa restrição desproporcional a direitos fundamentais. Ora, o raciocínio adotado é similar ao do domicílio. Só se pode adentrar (seja pessoalmente ou por meio de imagens gravadas) em caso de risco ou indícios de violações legais, caso contrário, tem-se nitidamente uma mitigação indevida de um direito fundamental.

O projeto, portanto, reafirma que a incorporação de novas tecnologias na fiscalização de trânsito deve observar limites legais claros, preservando o equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança viária e proteção das liberdades individuais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, ____/____/____.

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC



* C D 2 6 6 7 7 8 8 0 5 1 0 0 *